



São Paulo, 06 de MARÇO de 2026.

Nota Técnica – Projeto de Lei sobre férias remuneradas, terço constitucional e vale-alimentação/vale-refeição a vereadores.

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Projeto de lei municipal. Subsídios dos agentes políticos. Férias remuneradas com terço constitucional. Vale-alimentação e vale-refeição. Opinião pela possibilidade jurídica, desde que observadas lei específica, natureza indenizatória da verba alimentar e requisitos orçamentários e fiscais. Fundamentos elencados no corpo do voto.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da viabilidade jurídica e da legalidade do Projeto de Lei encaminhado para exame, o qual pretende instituir, em favor dos

vereadores do Município de Indaiatuba, o direito a férias remuneradas com acréscimo constitucional de um terço, bem como o recebimento de vale-refeição e/ou vale-alimentação.

A consulta exige a verificação da compatibilidade dessas vantagens com o regime constitucional dos agentes políticos, especialmente diante da disciplina do subsídio em parcela única, dos princípios da legalidade, moralidade e anterioridade legislativa, bem como das balizas fixadas pela jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle.

Nesse contexto, a presente manifestação examina, de forma objetiva e fundamentada, se as vantagens previstas no projeto podem ser validamente instituídas no âmbito municipal, distinguindo as hipóteses já admitidas pela jurisprudência daquelas que demandam maior cautela normativa e orçamentária, a fim de aferir a juridicidade da proposta e os riscos de eventual questionamento perante os órgãos de controle.

Sendo a síntese do necessário, passar-se-á à análise jurídica da consulta.

2. DA RESPOSTA A CONSULTA

2.a - Do 13^a Salário e 1/3 de férias.

Em resposta à consulta formulada acerca da possibilidade de os Vereadores perceberem férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e vale-refeição/vale-alimentação, entende-se que a proposição é juridicamente defensável em parte, desde que observadas as balizas constitucionais e fiscais que regem a remuneração dos agentes políticos.

Isso porque os Vereadores se submetem ao regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, de modo que



qualquer vantagem instituída em seu favor deve guardar compatibilidade com esse modelo, sem se converter em acréscimo remuneratório disfarçado ou em mecanismo indireto de majoração do subsídio.

Veja-se:

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)*

§ 4º *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

No tocante às férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 484 da repercussão geral (RE 650.898), firmou entendimento no sentido de que o art. 39, § 4º, da Constituição não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias aos agentes políticos.

A jurisprudência posterior da Corte também consolidou que tais parcelas não decorrem automaticamente da Constituição, mas podem ser validamente pagas desde que haja previsão expressa em lei local, o que afasta qualquer alegação de incompatibilidade abstrata entre o regime de subsídio e o gozo desses direitos sociais

Vejamos a ementa elucidativa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS .

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como

consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido. (g.n)

Salienta-se que as demais informações, podem ser verificadas no inteiro teor do v. acórdão exarado, por intermédio do link: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312496264&ext=.pdf>;

Sob esse prisma, o projeto de lei examinado mostra-se, em princípio, adequadamente orientado, pois prevê expressamente, para o Vereador, o direito a **férias anuais de 30 dias remuneradas com acréscimo de 1/3 sobre o valor do subsídio**, além de disciplinar o gozo preferencial durante o recesso legislativo e a indenização das férias não usufruídas na hipótese de extinção do mandato.

Ademais, a proposição estabelece entrada em vigor em 1º de janeiro de 2029, o que prestigia a exigência constitucional de que a disciplina financeira do mandato parlamentar municipal produza efeitos para a legislatura subsequente, em consonância com o art. 29, VI, da Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para

a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Dessa forma, quanto ao primeiro ponto da consulta, a opinião é de que vereador pode, sim, receber férias remuneradas com acréscimo constitucional de um terço, desde que o benefício esteja instituído por lei municipal formal, em observância ao entendimento vinculante do STF e sem produção de efeitos financeiros na legislatura em curso.

Não se trata, pois, de vantagem estranha ao regime constitucional dos agentes políticos, mas de direito social cuja fruição foi reputada compatível com o modelo remuneratório por subsídio, desde que positivamente incorporado ao ordenamento local.

2.B - Do VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO.

No que se refere à previsão de vale-alimentação e vale-refeição em favor dos Vereadores, a análise jurídica deve partir da distinção, constitucionalmente relevante, entre verbas remuneratórias e verbas indenizatórias.

Com efeito, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os agentes políticos submetidos ao regime de subsídio devem ser remunerados em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias.

Nota-se que tal vedação, contudo, dirige-se às parcelas de natureza contra prestativa, isto é, àquelas que remuneram diretamente o exercício do mandato, não alcançando, em princípio, verbas de natureza indenizatória,

instituídas com a finalidade de ressarcir ou custear despesas inerentes ao desempenho da função pública.

É precisamente nessa moldura que se insere o auxílio-alimentação, bem como o vale-refeição, desde que concebidos e disciplinados como benefícios de caráter estritamente indenizatório.

Essas parcelas não se destinam a remunerar o exercício do cargo político, nem se confundem com parcela fixa ou variável do subsídio, mas se voltam ao custeio de despesas de alimentação relacionadas à atuação institucional do parlamentar.

Nesse sentido, as mesmas não se incorporam ao subsídio, não repercutem sobre férias, décimo terceiro ou verbas rescisórias e não caracterizam, por si sós, majoração indireta da remuneração do agente político.

O próprio STF, ao tratar da matéria em contexto correlato, reconheceu que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, ao mesmo tempo em que reafirmou que eventual extensão ou equiparação desse benefício exige base legal específica, não podendo decorrer de mera invocação da isonomia¹.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE

¹ https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo998.htm?utm_source

PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O vício formal (*in casu*, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC.

2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos.

3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”).

4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias.

5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório.

O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.

6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88.

**(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710.293 - RELATOR:
MIN. LUIZ FUX)**

Sob essa perspectiva, não se vislumbra incompatibilidade material automática entre a concessão de benefício alimentar e o regime constitucional de subsídio dos Vereadores.

Ao contrário, a orientação dos órgãos de controle tem admitido a instituição do benefício, desde que observados requisitos formais e materiais rigorosos.

A título de elucidação, vale ressaltar que em consulta julgada em 2024, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte assentou expressamente que a concessão de auxílio-alimentação a Vereadores é



compatível com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que prevista em lei, acompanhada de dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, registrando ainda sua natureza indenizatória e a não incidência no conceito de despesa com pessoal para os fins ali examinados.

Vejamos:

Sendo possível o pagamento: em razão de ser verba indenizatória, esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite de despesas com pessoal fixado na lei de Responsabilidade Fiscal?

Nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, a concessão de auxílio-alimentação aos Vereadores depende da existência de dotação orçamentária e de autorização específica na LDO. Por outro lado, tratando-se de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não é computado no limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional

***(Processo Relacionado: Processo nº 004031/2023 -TC;
Decisão Administrativa nº 59/2024-TC)***

No caso concreto, o projeto de lei examinado prevê, em seu art. 7º-A, que fica assegurado aos Vereadores o direito ao vale-alimentação e ao vale-refeição, remetendo sua disciplina aos arts. 29 e 29-A da Lei

Complementar municipal nº 38/2017, além de consignar que as despesas correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Essa opção normativa reforça a intenção legislativa de tratar a vantagem fora do campo remuneratório estrito, vinculando-a a disciplina legal preexistente e a suporte orçamentário próprio.

Assim, desde que os dispositivos da legislação municipal de regência realmente confirmam ao benefício feição indenizatória, sem incorporação ao subsídio e sem reflexos remuneratórios, a previsão constante do projeto pode ser compreendida como juridicamente compatível com o regime constitucional dos agentes políticos, salvo melhor juízo.

Salienta-se que a criação ou expansão de despesa pública reclama demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária e com as diretrizes fiscais, à luz do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de responsabilidade Fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado



Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Verificando o julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes do exercício de 2024, o E. TCESP não exclui a possibilidade dos agentes políticos receberem vale alimentação, mas apenas salientou que o valor estava sendo pago em valor superior ao previsto em lei, ordenando assim a regularização.

Veja-se:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXERCÍCIO DE 2024. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. AFASTADA. QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO POR APENAS DOIS SERVIDORES EFETIVOS. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. VARIAÇÕES SALARIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM RESPALDO LEGAL, PORÉM EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (FOLGA DE ANIVERSÁRIO, ABONO MENSAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NATAL). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO MENSAL PAGO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL.



DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÃO.

(...)

No que se refere ao auxílio-alimentação mensal no valor de R\$ 300,00, a instrução apurou que o valor extrapola o limite fixado pelas Leis Municipais nº 1.757/2011, nº 1.926/2017 e nº 1.970/2019, que estabelecem o benefício em R\$ 150,00. A justificativa apresentada, equiparação com o valor pago no Executivo, não supre a exigência do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois inexistente norma posterior autorizando a majoração. Considerando o número reduzido de servidores, a ausência de má fé e a intenção da Câmara em corrigir a situação, a falha pode ser relevada no presente exercício.

Determina-se, contudo, a regularização imediata do valor pago, com adequação à legislação vigente ou apresentação de projeto de lei que autorize formalmente a nova quantia, sob pena de responsabilização em caso de reiteração.

(Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira Segunda Câmara Sessão: 16/9/2025 121 TC-004598.989.24-2 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO Câmara Municipal: São João das Duas Pontes. Exercício: 2024. Presidente: Osvaldo Rodrigues



dos Santos. Advogado(s): Wilson Francisco Domingues (OAB/SP nº 311.352). Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: UR-11. Fiscalização atual: UR-11.)

Desse modo, a melhor opinião jurídica é a de que a concessão de vale-alimentação e vale-refeição aos Vereadores é admissível, não por constituir parcela remuneratória agregada ao subsídio, mas justamente por ostentar, em tese, natureza indenizatória autônoma, juridicamente distinta da remuneração do mandato.

O Nobre Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em consulta realizada afirmou a possibilidade de pagamento. Vejamos sob amostragem²:

CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGENTES
POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. PAGAMENTO.
POSSIBILIDADE.

O regime de subsídios não veda o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes públicos remunerados por essa espécie remuneratória, desde que haja previsão legal e observância das normas orçamentárias.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

²<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvOGY0NWFjNWYtM2NmNy00NTIxLWE3YzEtNTg3Mzc2MjRmNmZi>

4.1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos dos previstos nos arts. 103 e 104, I a IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispensado o parecer técnico ou jurídico, na forma do art. 104, §2º.

4.2. Responder a Consulta, com a inserção de item 3 no Prejulgado 2127, nos seguintes termos:

O auxílio-alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante Lei, antecedente ao fato e que explicita a categoria como beneficiária, observadas as normas orçamentárias.

4.3. Dar ciência da Decisão, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Parecer nº DAP 3589/2021, ao consulente, Senhor José Ari Vequi, Prefeito Municipal de Brusque.

Gabinete, em 18 de agosto de 2021

(PROCESSO Nº: @CON 21/00286883 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque INTERESSADO: José Ari Vequi ASSUNTO: Consulta com finalidade de verificar a possibilidade de promover o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos)

Nessa linha, o benefício não ofende o art. 39, § 4º, da Constituição, desde que seja instituído por lei específica, lastreado em dotação orçamentária, autorizado na LDO e disciplinado de modo a afastar, de forma inequívoca,

qualquer possibilidade de incorporação, reflexo ou desvirtuamento remuneratório.

A previsão constante do projeto, portanto, pode ser opinada como juridicamente viável, por harmonizar-se com a orientação constitucional e com o entendimento dos órgãos de controle, sem prejuízo de recomendável aperfeiçoamento redacional para explicitar, de forma ainda mais segura, a natureza indenizatória da verba e a vedação de sua utilização como sucedâneo de aumento de subsídio.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise revela-se, em linhas gerais, juridicamente viável, desde que observadas as balizas constitucionais, legais e orçamentárias incidentes sobre a matéria.

No que se refere ao décimo terceiro subsídio e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, a proposta mostra-se compatível com o regime jurídico dos agentes políticos, haja vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tais parcelas não se incompatibilizam com o modelo remuneratório por subsídio, desde que haja previsão expressa em lei local e que seus efeitos financeiros respeitem a sistemática constitucional aplicável à fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura subsequente.

Quanto ao vale-alimentação e ao vale-refeição, a opinião também é favorável à sua instituição, desde que tais benefícios sejam compreendidos e disciplinados como verbas de natureza indenizatória, autônomas em relação ao subsídio, sem caráter contra prestativo, sem incorporação, sem reflexos



remuneratórios e sem qualquer desvirtuamento que os converta em majoração indireta da remuneração parlamentar.

Para tanto, mostra-se indispensável que sua concessão esteja amparada em lei específica, com previsão de dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adequação fiscal da despesa, conforme fundamentação elencada no corpo do voto.

Assim, a melhor opinião jurídica é no sentido de que o projeto pode ser aprovado, por encontrar respaldo na evolução jurisprudencial e no entendimento de órgãos de controle acerca da compatibilidade entre o regime de subsídio e determinadas verbas de caráter não remuneratório, sem prejuízo de se recomendar, por maior segurança jurídica, o aperfeiçoamento redacional do texto normativo, a fim de explicitar de modo inequívoco a natureza indenizatória do vale-alimentação e do vale-refeição, bem como a vedação de sua incorporação ao subsídio ou utilização como sucedâneo de aumento remuneratório.

É o entendimento.

Assinado de forma digital
por MARCELO DE OLIVEIRA
FAUSTO FIGUEIREDO
SANTOS:94481458887
Dados: 2026.03.09 12:06:11
-03'00'

MARCELO FIGUEIREDO
OAB/SP n.º 69.842